

Apelação Cível n. 2011.025874-6, de São Bento do Sul  
Relator: Des. Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR MAGISTRADO EM FACE DE ADVOGADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. **1. APELO DOS RÉUS. 1.1.** ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ADVOGADA QUE NÃO INTEGRA O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DEMANDADO. PROFISSIONAL CONTRATADA COMO CORRESPONDENTE, A QUAL SUBSCREVEU PETIÇÕES OFENSIVAS E CALUNIOSAS. LEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA. **1.2.** PROPALADA LEGITIMIDADE DO JUIZ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RECONVENÇÃO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELOS ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA INTEGRAR A LIDE. **1.3.** ACUSAÇÕES E INSINUAÇÕES GRAVES E LEVIANAS PROFERIDAS POR ADVOGADOS CONTRA JUIZ. PROFISSIONAIS QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES ÉTICOS IMPOSTOS POR SUA PROFISSÃO. DEVER DE INDENIZAR O ABALO ANÍMICO CAUSADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. **2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 2.1.** AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO PRINCIPAL. RELATOR, NO ENTANTO, VENCIDO NESTE PONTO. IMPOSITIVA ANÁLISE DOS TEMAS. **2.2.** LEGITIMIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE. EMPREGADOR QUE DEVE RESPONDER, SOLIDARIAMENTE, POR DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM RAZÃO DELA. **2.3.** NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **2.4.** PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER REJEITADO. ATUAÇÃO DOS CAUSÍDICOS IRREPREENSÍVEL NO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL OU TEMERÁRIA. **3. PONTO DE IRRESIGNAÇÃO COMUM. 3.1.** *QUANTUM*

Apelação Cível n. 2011.025874-6

2

INDENIZATÓRIO. IMPORTÂNCIA FIXADA EM SENTENÇA EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.025874-6, da Comarca de São Bento do Sul (1ª Vara), em que são apelantes/recorridos adesivos Cláudio Abreu, Cláudia Neves Mascia, Simone Fleischmann e Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados e apelado/recorrente adesivo Romano José Enzweiler:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso dos réus e negar-lhe provimento; por maioria de votos, conhecer do recurso adesivo do autor, e, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* de Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Vencido o Relator, que votou no sentido de conhecer em parte do recurso adesivo, por ausência de pertinência temática. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Saul Steil.

Florianópolis, 09 de junho de 2016.

Raulino Jacó Brüning  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 633/660, da lavra do Magistrado Crystian Krautchychyn, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

**Romano José Enzweiler**, qualificado nos autos, ajuizou **ação de indenização por danos morais** em face de **Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados, Claudia Neves Mascia, Claudio de Abreu e Simone Fleischmann**, todos qualificados, narrando que, na condição de Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina e em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul desde 18 de fevereiro de 2008, recebeu conclusos em seu gabinete, logo no terceiro dia de exercício, os autos do Processo n. 058.08.000063-8, atinentes à Carta Precatória Cível, vinda da 39ª Vara do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, de sorte que, a partir de algumas decisões prolatadas no bojo do feito, passou a ser alvo de acusações e ofensas à sua honra e integridade moral, após agravadas com calúnias, vindas com Agravo de Instrumento interposto junto ao TJSC, impropérios, todos, procedentes dos demandados.

Disse que o feito em que as ofensas foram proferidas era Carta Precatória para atos executivos do Banco Santos S.A. em face de Intercontinental Indústria de Móveis Ltda. e outros, de forma tal que, citada, a empresa exigida na cifra de cerca de um milhão e oitocentos mil reais nomeou à penhora crédito que possuía em face da própria massa falida do banco, na soma de cerca de um milhão e trezentos mil reais, não aceitando o credor tal postura sob o argumento de que o Banco Santos seria mero repassador das quantias às instituições financeiras estrangeiras (ACC's).

Prosseguiu, aduzindo que, depois de sete meses, a segunda ré se manifestou, precisamente em 13.05.2009, dizendo, novamente, que o banco seria mero repassador dos valores, razão porque teria o magistrado exorbitado sua competência e pediu-se, então, a devolução da deprecata à origem, com a menção de que com isso se evitariam mais nulidades no feito principal, o que foi negado. Na data de 07.07.2009, a origem pediu informações da deprecata e determinou-se o cálculo da diferença entre o crédito e o valor aceito em penhora, do que foi cientificado o credor, que pediu, com o substabelecimento da quarta ré, prazo para analisar o pedido e com isso interpuseram agravo de instrumento da decisão.

No bojo do agravo de instrumento disseram que o autor extrapolou sua competência, de sorte que, em pleito executivo, ao invés do credor receber o valor, este estaria sendo-lhe retirado. Adiante trataram da postura do magistrado como instigante e fora dos limites de sua função.

Colacionou o autor, às fls. 09, outros trechos que entendeu serem ofensivos à sua honra.

Aclarou que a liminar no agravo de instrumento foi negada e nela se

aduziu nas entrelinhas a competência para tratar da penhora, como indica o texto de lei, súmula e acórdãos do STJ, bem como que a devolução de Carta Precatória careceria de pleito do juízo de origem e não da parte.

No dia 09.12.2009 veio a terceira manifestação indecorosa dos demandados, pedindo, novamente, a devolução do encarte, indicando, com uso de algumas expressões, a insatisfação pela negativa de devolução da Carta, assim como ignorando o decisum prolatado pelo TJSC. Na peça, trataram a situação, segundo o autor, como nebulosa e que a atitude estaria cerceando os interesses do credor e promovendo medidas contrárias ao objeto do pleito executivo.

Após, o autor ainda avocou os autos, em 29.04.2010, analisando o ocorrido, mas já manifestando não poder prosseguir no feito, razão porque sedeu por impedido.

Tratou da legitimidade da sociedade para figurar no pólo passivo da demanda, firme nos arts. 15, §2º, e 17, ambos da Lei n. 8.906/94.

Discorreu sobre os elementos da responsabilidade extracontratual em razão do cometimento de dano moral, anotando que a pretensão lançada é decorrente de ofensas à pessoa do autor e não apenas às decisões proferidas. Retomou às fls. 15/16 algumas das expressões que entendeu serem ofensivas à sua honra e reputação. Abordou, ainda, a inaplicabilidade da imunidade aos advogados na medida em que extrapolaram os limites da atuação, afetando a honra de outrem, para o que não existe permissivo constitucional ou legal. Colacionou jurisprudência.

Acerca dos danos morais, tratou de seu abrigo constitucional e da conceituação doutrinária, colacionando julgados a respeito. Aduziu que os demandados, com as ofensas irrogadas, afetaram a sua reputação perante os seus pares, perante o TJSC, a origem da deprecata e os próprios servidores.

Disse que se trata de dano "*in re ipsa*", decorrente do próprio ilícito perpetrado, bem como apontou a presença do nexo de causalidade a partir do cotejamento da narrativa e dos documentos trazidos com a exordial.

Apontou critérios para mensuração do dano, indicando como elementos a intensidade da ofensa, a condição do ofendido e dos ofensores e a extensão da lesão. Quanto aos réus, disse serem profissionais altamente gabaritados, atuantes em banca de advogados na cidade de São Paulo. Quanto ao autor, riscou a sua inabalada reputação em 18 anos de carreira na magistratura catarinense, com a menção de diplomas angariados durante esse lapso. Destacou que jamais teve qualquer processo administrativo deflagrado para averiguar sua conduta. Concluiu por balizar a indenização consoante o nível sócio-econômico, cultural e intelectual do autor e dos réus, a posição social e profissional do autor e dos réus, a forma abusiva e irresponsável como que insistiram em proferir ofensas e calúnias ao autor, a gravidade potencial das faltas cometidas e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

Colacionou julgados a respeito do *quantum* indenizatório e pediu fixação em valor não inferior a cinquenta mil reais.

Fez os demais requerimentos de praxe, valorou a causa, juntou instrumento de mandato (fls. 288) e demais documentos às fls. 46 e seguintes.

Os réus foram citados às fls. 298-301.

Houve resposta conjunta, na forma de contestação (peça de fls. 302-337), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da sociedade de advogados para responder pela suposta ofensa, na medida em que, primeiro, o art. 17 da Lei n. 8.906/94 volta-se a proteger o cliente em caso de responsabilização do advogado e da sociedade profissional, o que não se coaduna com o caso dos autos, bem como porque, se se sustenta a responsabilidade no cometimento de ilícito penal, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada nesta seara. Além disso, diz não haver solidariedade, pois responsável, no caso, é apenas quem subscreve a peça.

Em sede preliminar, aduziu, ainda, a ilegitimidade da advogada de São Bento do Sul, contratada apenas para fotocopiar os autos da deprecata, subscrever peças elaboradas pelos demais réus, protocolar petições, distribuir o agravo de instrumento e receber publicações, não tendo elaborado quaisquer das manifestações.

No mérito, invocaram a inviolabilidade profissional do advogado, forte nas disposições da Constituição da República (art. 133), do Código Penal (art. 142, inciso I) e do Estatuto da Ordem dos Advogados (art. 7º, § 2º). Aduziram que no processo ético-disciplinar não foram punidos. Disseram que em razão do debate acalorado, não estão imunes às paixões, mas que a punição só pode se dar quando as ofensas são dissociadas do debate ensaiado. Colacionaram trechos em que lhes foi imputado o cometimento de ofensas ao autor, contextualizando-os e negando a conotação pejorativa contida na narrativa da inicial indenizatória. Para os réus, a decisão que redundou em todo o problema foi contrária à lei e à jurisprudência, invocando os arts. 75 da Lei n. 4.728/65 e 86, inciso II, da Lei de Falências.

Aduziram que jamais aquilataram ao autor da presente conduta que beneficiasse a empresa executada, aduzindo, apenas, quando então, que o credor/exequente estava na condição de devedor em razão da compensação de créditos. Riscaram, ainda, que o TJSC não chancelou o posicionamento do autor quanto à compensação de créditos, mas apenas disse que essa não era a matéria do recurso, limitado à devolução da deprecata.

Consignaram não ter havido ilícito, pois as frases mais candentes foram pinçadas e lançadas na sequência, quando os réus, em todas as suas manifestações, sempre se referiram com respeito ao juiz. Invocaram o abrigo, vez mais, da imunidade profissional, tanto que o autor jamais mandou riscar as expressões das suas peças.

Agiram no exercício regular da profissão, não havendo ilícito e, logo, dever de indenizar.

Disseram não haver dano moral porque não houve ilícito, mas exercício regular de direito em favor da defesa do cliente. Anotaram que o autor indicou ter ajuizado a presente ação porque revoltado, o que não viabiliza indenização. Pediram a improcedência do pleito.

Por cautela, em caso de acatamento, pediram indenização pautada na razoabilidade e na proporcionalidade, para evitar enriquecimento ilícito. Disseram ser bastante indenização no patamar de um salário mínimo. Pediram

o julgamento antecipado da lide. Juntaram contrato social (fls. 338-47), instrumentos de mandato (fls. 348-56) e outros documentos às fls. 357 e seguintes.

Claudio de Abreu e Claudia Neves Mascia ajuizaram reconvenção em face do autor (fls. 505-18). Disseram os reconvintes que foram ofendidos pelo reconvindo quando este indicou que os advogados não tiveram postura condizente com a advocacia porque atécnicos, despreparados intelectual e técnico-profissionalmente, agindo com falta de educação e de ética. Disseram que foram achincalhados em processo e mediante ofícios que foram encaminhados a terceiros, de sorte que, no mercado há 20 anos e formados em local de renome, não poderiam ser tomados como despreparados juridicamente.

Aduziram ter experimentado dano moral decorrente desse fato, estando preenchidos os requisitos necessários para responsabilização civil, alçando a indenização ao patamar de vinte salários mínimos ou a ser arbitrada pelo Juízo.

Fizeram os demais pedidos de praxe, valoraram a causa, juntaram instrumentos de mandato (fls. 519-23) e outros documentos às fls. 524 e seguintes.

Réplica do autor às fls. 584-98, pedindo condenação dos réus por litigância de má-fé.

Às fls. 599-617 houve contestação à reconvenção, oportunidade em que o autor/reconvindo invocou, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido, forte nas disposições do § 6º do art. 37 da CRFB, arts. 41 e 49 da Loman e art. 133 do CPC, pugnando pelo prequestionamento de tais rubricas desde logo. Disse que o magistrado não responde por atos praticados no exercício da judicância, de forma que apenas o Estado é responsável em hipóteses tais. Colacionou jurisprudência do STF e de outros Sodalícios.

No mérito, aduziu que os reconvintes alteraram a verdade dos fatos na medida em que, no tocante a deprecata, o TJSC havia dito, expressamente, que cumpriria ao juízo de origem solicitar a devolução e não à parte fazê-lo, não relegando a decisão para depois e também que o agravo não foi julgado em razão da devolução da Carta, fato que se deu por outro magistrado.

Aduziu que não foram preenchidos os requisitos necessários para indenização, faltando ato ilícito na medida em que não houve excesso ao se manifestar o reconvindo a respeito das ofensas que vinha sofrendo, tendo praticado exercício regular de seu direito. Disse que não houve dano, deixando os reconvintes de narrar qualquer situação embaraçosa que tenham vivenciado por conta dos fatos, tanto que continuaram advogando para o cliente da deprecata em questão. Por fim, consignou faltar nexos causal entre o ato culposo e os danos experimentados.

Aduziu a culpa exclusiva dos réus/reconvintes pelos dissabores experimentados e pediu moderação, mediante o uso do princípio da razoabilidade, em caso de fixação de indenização em favor dos reconvintes.

Pediu a condenação dos réus/reconvintes em litigância de má-fé.

Fez os demais pedidos de praxe, juntou procuração (fls. 619) e demais

Apelação Cível n. 2011.025874-6

7

documentos às fls. 621-32 (grifos acrescentados).

Acresço que o Togado julgou procedente o pedido inicial. Além disso, extinguiu a ação principal sem julgamento de mérito, em relação a Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados, bem como a reconvenção, em relação a Romano José Enzweiler. Colhe-se da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado por Romano José Enzweiler em face de Claudia Neves Mascia, Claudio de Abreu e Simone Fleischmann, PARA CONDENAR os réus a pagar em favor do autor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na razão de 2/5 (dois quintos) para Claudia Neves Mascia (doze mil reais), outros 2/5 (dois quintos) para Claudio de Abreu (doze mil reais) e 1/5 (um quinto) para Simone Fleischmann (seis mil reais), de forma solidária, a título de danos morais, corrigidos com juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos arts. 406 do Código Civil e 161, §1º, do CTN, e correção monetária, segundo os índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça, ambos aplicados a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), razão porque decreto a extinção do presente feito, com resolução de seu mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Julgo extinta a ação principal ajuizada com relação à ré Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

Julgo extinta também a reconvenção ajuizada em face do autor/reconvindo Romano José Enzweiler sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

Analisando conjuntamente a condenação e a extinção sem apreço do mérito de parte da contenda principal e da reconvenção, tem-se que o autor/reconvindo sucumbiu em parte mínima do pedido, de sorte que, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas e despesas do processo e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, observada a razão apontada na indenização para distribuição das verbas entre os condenados.

Ajuste-se o valor da causa ao quantum arbitrado a título de indenização.

Inconformados, os réus apelam, sustentando que: (a) a requerida Simone Fleischmann é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois nunca integrou a sociedade de advogados de titularidade dos requeridos Cláudio Abreu e Cláudia Neves Mascia, apenas subscreveu algumas petições, na qualidade de advogada correspondente; (b) os demandados não praticaram ato

Apelação Cível n. 2011.025874-6

8

ilícito e não extrapolaram os limites da postura ética exigida por sua profissão, tampouco proferiram ofensas dissociadas do debate jurídico ou ataque pessoal ao Magistrado; (c) as manifestações apontadas como caluniosas pelo autor devem ser analisadas em consonância com os fatos e a carta precatória que renderam ensejo à propositura da presente ação, e não isoladamente; (d) os acontecimentos não geraram abalo moral minimamente indenizável ao Togado; (e) em caso de manutenção da condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido; (f) impositiva a procedência da reconvenção, porquanto o Julgador é parte legítima para integrar a lide e o pedido formulado é juridicamente possível (fls. 664/708).

O autor oferece recurso adesivo, alegando que: (a) Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados possui legitimidade passiva *ao causam*; (b) o montante da indenização imposta aos réus deve ser majorado, haja vista a gravidade do ato lesivo e a capacidade econômica dos ofensores; (c) os honorários advocatícios devem ser elevados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação; (d) os réus devem ser condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 759/774).

Contrarrazões do demandante e dos demandados às fls. 713/758 e 779/818, respectivamente.



## VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 662/664, 710, 712/759 e 776) e estão munidos de preparo (fls. 709 e 775).

Depreende-se dos autos que o Magistrado Romano José Enzweiler ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Cláudio Abreu, Cláudia Neves Mascia, Simone Fleischmann e Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados, aduzindo que os réus, na qualidade de advogados da Massa Falida do Banco Santos S.A., proferiram acusações e ofensas ao Togado, em virtude de decisões que este proferiu na Carta Precatória n. 058.08.000063-8. Refere que os demandados teceram comentários maliciosos, ofensivos e levianos acerca da condução daquele feito pelo Julgador. Discorre sobre as decisões prolatadas e as correlatas manifestações ofensivas. Salaria que, por sentir-se afetado pelas calúnias e sem condições de manter a serenidade necessária, declarou-se impedido de atuar na deprecata em questão.

### 1. Do recurso dos réus

#### 1.1. Da legitimidade de Simone Fleischmann

Em suas razões recursais, os réus afirmam que a advogada Simone Fleischmann é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois nunca integrou o escritório de advocacia Abreu e Bertrand, apenas subscreveu algumas petições, na qualidade de advogada correspondente, pois atuava na Comarca de São Bento do Sul, onde tramitava a Carta Precatória n. 058.08.000063-8.

Razão não lhes assiste.

Bem se sabe que as condições da ação devem ser aferidas no exame da petição inicial, a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo autor. Caso desta análise se visualize a plausibilidade do direito invocado, a ligação das partes ativa e passiva entre si e com o objeto do litígio e a

adequação e necessidade do provimento judicial almejado, estarão presentes as condições da ação, que não devem ser confundidas com o mérito da causa.

Esta é a teoria da asserção, segundo a qual as afirmações do autor devem ser tidas por verdadeiras, em exame de admissibilidade da exordial, verdadeiro *status assertionis*, a fim de se verificar a presença da legitimidade das partes, do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido.

Destaca-se da doutrina:

Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*). "*Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação*". "*O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 205/206).

*In casu*, o autor alega, na petição inicial, que sofreu dano moral em virtude de manifestações levianas e caluniosas dos réus, no exercício da advocacia. Infere-se das assertivas do requerente e dos documentos que acompanham a peça vestibular que a requerida Simone Fleischmann subscreveu algumas petições contendo insinuações e expressões ofensivas ao Togado. Tal constatação, por si só, demonstra a legitimidade da advogada.

Destaca-se que se, por ventura, restar comprovado que os causídicos não extrapolaram os limites da conduta ética exigida por sua profissão, alcançar-se-á a improcedência do pleito inicial, mediante análise de mérito da *actio*, a qual não se confunde com as condições da ação.

A respeito da diferença entre condições da ação e mérito, Humberto Theodoro Júnior pontua:

Como se vê, tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito. São verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se podem confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: volume 1*, Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 47/48).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## **1.2. Da ilegitimidade de Romano José Enzweiler**

Os requeridos aduzem que o Magistrado Romano José Enzweiler possui legitimidade para integrar o polo passivo da reconvenção movida com o objetivo de responsabilizá-lo por atos praticados no exercício da atividade jurisdicional.

Sem razão.

Isto porque, a rigor, a autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pessoal pelos atos jurisdicionais praticados.

Segundo o artigo 133 do Código de Processo Civil de 1973, o Julgador responderá por perdas e danos apenas quando: *"I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte"*.

Assim, doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do Juiz está condicionada à demonstração de dolo ou fraude (aceitando-se, hodiernamente, até mesmo culpa grave).

Neste sentido, colhe-se emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal, retirado da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

### **Responsabilidade objetiva – Ação reparatória de dano por ato ilícito**

**– Ilegitimidade de parte passiva – Responsabilidade exclusiva do Estado.**

**A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda estadual** – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 228.977.2-SP, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 12 abr. 2002, p. 66, v.U.) (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216, grifo acrescido).

Cumprido salientar que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência teve início no dia 18/3/2016, sedimentou tal orientação, em seu artigo 143, ao dispor:

Art. 143. O juiz responderá, **civil e regressivamente**, por perdas e danos quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias (grifo acrescido).

Assim, acertada a sentença no tocante à extinção da reconvenção sem julgamento de mérito, porquanto configurada a ilegitimidade do Magistrado.

### **1.3. Da conduta dos advogados**

O cerne do litígio diz respeito a suposto dano moral causado pelos advogados réus, ao se manifestarem na Carta Precatória n. 058.08.000063-8. Segundo o autor, Juiz competente para o cumprimento da aludida deprecata, os causídicos extrapolaram os limites do exercício da advocacia, proferindo

expressões caluniosas e comentários maliciosos no bojo do processo, insinuando que o Magistrado não estaria exercendo adequadamente a atividade judicante e estaria desrespeitando os limites da sua competência.

Compulsando-se detidamente os autos, conclui-se que a razão está com o Togado.

Colhe-se o seguinte excerto da bem lançada sentença, o qual se adota como razão de decidir, consoante permissão contida no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal:

Compulsando os autos, verifica-se que os réus, descontentes com a decisão exarada pelo autor de aceitação da penhora de crédito que o executado (Intercontinental) tinha em face do exequente (Banco Santos), pugnaram ao juízo a devolução da Carta Precatória e, não atendidos, agravaram a decisão, não obtendo êxito recursal. No bojo das peças em que atacaram o entendimento do magistrado, disseram que ele "extrapolou suas competências", "causou lesão grave e de difícil reparação à Massa Falida do Banco Santos S.A.", teria retirado da massa falida valor devido, tomou para si as rédeas de discussão que não lhe incumbia, insinuaram que se confundiu com processo de valor considerável, fez confusão e "empurrou goela abaixo" a famigerada penhora de créditos, e, dentre outras declarações, alicerçaram um "cenário nebuloso" em razão da persistência do agente em manter seu *decisum*.

Analizando os contornos do caso (da deprecata que redundou nas supostas ofensas assacadas em face do magistrado) e a forma com que as peças foram redigidas, tem-se que os limites da urbanidade não foram atendidos, pois as diversas manifestações de irrisignação com as decisões prolatadas vieram sempre acompanhadas de um tom ofensivo e riscadas para além dos contornos da lide, voltadas diretamente ao magistrado prolator das decisões, como se este alimentasse posição pessoal, e não para o juízo, resvalando para crítica desmedida e demasiadamente forte dos posicionamentos.

Na primeira peça (fls. 128-32), nota-se a insatisfação da advogada subscritora pedindo a devolução da Carta Precatória porque se teria exorbitado a competência e praticado um "absurdo jurídico", notas desnecessárias para se solicitar a devolução da deprecata quando já em debate embargos de execução na origem, razão porque, naturalmente, a causídica se excedeu.

Na peça de interposição e na minuta do agravo de instrumento (fls. 149-63), os advogados, além de dizerem que a credora estava vendo ser retirados os valores que pretendia exigir, aquilataram que "A postura adotada pelo referido Juízo, é, no mínimo instigante, já que a credora passou a ser devedora em razão do livre pensamento do magistrado Deprecado, que, ao cumprir uma simples Carta Precatória, tomou para si as rédeas de uma

discussão mais aprofundada e que não lhe cabe minimamente, extrapolando todos os limites de sua função jurisdicional" (fls. 155).

Adiante, foram irônicos e desrespeitosos ao sustentar que seria "até compreensível que o referido Juízo tenha se confundido ou até mesmo extrapolado seus limites jurisdicionais ao ter em mãos um processo de um valor considerável e, ainda, envolvendo a Agravante, cuja falência teve uma repercussão considerável na mídia. Porém, a verdadeira 'Torre de Babel' processual criada pelo mesmo, precisa ser urgentemente consertada por esse E. Tribunal de Justiça, o que se espera desesperadamente através da interposição do presente Agravo de Instrumento" (fls. 155) [grifos no original].

Insistindo no fato de que as atitudes do autor seriam desmedidas, ironizaram que, em nova tentativa de devolução da deprecata, "como era de se esperar", não foram atendidos e disseram que a penhora de créditos lhes foi empurrada "goela abaixo", algo que seria impossível juridicamente.

Ao final, ainda, falaram de verdadeira ânsia do juízo (utilizaram "no afã"), via ora autor, em impor seu posicionamento, o qual reputaram equivocado.

Derradeiramente, sem a liminar buscada no recurso de agravo, riscou uma das demandadas nova peça em que indicou a existência de um "cenário nebuloso", de forma que o seu cliente teria "seu interesse processual cerceado por esse MM. Juízo, que claramente vem promovendo medidas contrárias ao seu interesse e ao próprio objeto da demanda executiva" (fls. 174).

Analisando os trechos citados pelo autor, as palavras, locuções, frases e orações não se mostram tão contundentes quanto no contexto das peças, local em que a leitura indica forte insinuação de vaidade do magistrado em não acatar os pedidos do então credor/exequente, Massa Falida do Banco Santos S.A., deitados pelos causídicos ora demandados, assim como indica (ou quis indicar) desconhecimento técnico-jurídico do juiz e, quiçá, favorecimento da executada/devedora.

A linguagem, produto cultural, sabe-se hoje, não encontra nos seus significantes em si a expressão dos conceitos, como se fossem dados da natureza, nem tampouco despertamos no nosso consciente as formas pré-elaboradas para onde estes conceitos migram, mas eles - conceitos - são, verdadeiramente, fruto de um consenso, de uma convenção coletiva indicada por quem dita o paradigma preponderante em cada área do saber.

O Direito, sabe-se também, ressent-se de uma linguagem própria, apartada da linguagem comum, utilizando-se desta para dar nome aos seus institutos e significação aos seus conceitos. Nesta senda, é reconhecido, embora hoje bastante combatida, o uso de expressões polidas e de linguagem rebuscada, além do uso corrente do latim.

Ao tratar das posturas dos profissionais do meio, os códigos de ética regularmente indicam a necessidade de respeito e polidez da linguagem, consoante já colacionado no texto do Código de Ética e Disciplina da OAB (arts. 44 e 45) e consoante refere o Código de Ética do Magistrado (art. 22).

É neste panorama que se deve avaliar o entrelaçamento de dois princípios fundamentais inscritos na Carta Maior, quais sejam a proteção da atividade da advocacia e a proteção da honra do sujeito (art. 133 e art. 5º, inc. X, ambos da

CRFB). Ora, mesmo preconizada a imunidade do advogado no debate da causa, é exatamente este o limite que a lei inaugural previu como espaço de atuação imparcial e autônoma do profissional, dentro da causa em debate e voltada ao próprio debate jurídico nela ensaiado.

No caso em apreço, o que se tem é que os advogados, ao se voltarem contra a decisão do magistrado e ao combater esse posicionamento em novas peças, olvidaram do embate jurídico travado e ironizaram a atuação do juiz, indicando, além do mais, que estaria equivocado e impressionado com o vulto econômico da causa.

Nas peças em que se reputa o cometimento de ofensas ao juiz não há nenhuma adjetivação pejorativa e mesmo uso de linguagem vulgar, nem tampouco são explícitas as afirmações a respeito de que lhe faltaria conhecimento técnico e que estaria agindo em nome de interesses escusos, mas, mesmo para o leigo, o teor da irresignação conotaria tais sentidos e poria a conduta do magistrado em xeque.

Ocorre que essa análise há que ser contextualizada, no palco em que ordinariamente são travados os embates jurídicos e no local em que se espera, lado a lado, a utilização de linguagem escorreita e polida, como referem os próprios textos de lei.

Dentro desse contexto, as atividades de autor e réus são catalogadas entre as mais nobres e hodiernamente tem se revigorado o esforço para fazer da militância e da judicatura lugar de conciliação, tanto que acha-se entre os deveres do advogado a nota "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (art. 2º, par. ún., inc. VI, Código de Ética e Disciplina da OAB). É contraproducente, então, no exercício do mister dos réus, fazer do processo de cliente palco para lançar críticas ao magistrado com manifesto excesso de linguagem, haja vista que, para mostrar contrariedade ao posicionamento, a lei reserva o recurso, e, bem como indicado pelos próprios réus, se na origem o ato construtivo estaria sendo debatido, era desnecessário tamanho descontentamento com o deferimento de pedido plausível feito pelo devedor.

O excesso, pois, que, para alguns, é abuso de direito e, para outros, ilícito na subespécie abuso de direito, resta evidenciado pelo exagero nas expressões utilizadas e na conotação que elas têm, indicando que o juiz, no exercício do seu mister, seria não hábil, arbitrário e suscetível de influência, conduta que deve ser punida, na senda cível, com a indenização por abalo à honra.

Não se desconhece que o "magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua" (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Ocorre que, para tanto, são imprescindíveis, consoante o próprio texto, a cordialidade e o respeito, ausentes nas manifestações dos réus.

Vê-se que os causídicos, irresignados com a decisão que aceitou penhora de crédito na mencionada Carta Precatória, insinuaram que diante de

processo de valor elevado, o Julgador fez confusão e "empurrou goela abaixo" a aludida penhora. Também afirmaram que o Juiz exorbitou sua competência, taxando sua determinação de "absurdo jurídico". Posteriormente, tendo o Magistrado mantido seu posicionamento, afirmaram que estavam diante de um "cenário nebuloso". Essas e outras referências ofensivas, acima destacadas, feitas insistentemente ao longo da tramitação do processo, demonstram que o comportamento dos advogados não observou os ditames éticos necessários para o exercício da advocacia, sobressaindo, pois, o dever de indenizar.

#### 1.4. Do dano moral

O abalo moral, na espécie, é indiscutível.

Em casos como o dos autos, cediço que o dano moral opera-se *in re ipsa*, portanto, não necessita ser comprovado. Isto porque o abalo anímico é uma consequência cognoscível pelo julgador, como uma decorrência lógica do ilícito, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015), *in verbis*:

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

A propósito, observa Antonio Jeová Santos:

Quando existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao *pretium doloris*, com muito maior razão não devem mediar razões que justifiquem a exigência da prova direta. O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado *in re ipsa*. Pela comum experiência de vida, estes fatos são considerados como agravos morais, passíveis de indenização. (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 519)

Em suma, fácil vislumbrar o sofrimento do Magistrado, em razão



Apelação Cível n. 2011.025874-6

17

das insinuações de falta de ética e desconhecimento do Direito. Inconteste que a situação superou o mero aborrecimento cotidiano, tanto que se declarou impedido de atuar no referido processo.

Assim, nega-se provimento ao recurso no ponto.

## **2. Do recurso adesivo do autor**

### **2.1. Da ausência de pertinência temática**

Cumprе salientar que as alegações do recurso adesivo referentes à legitimidade do escritório de advocacia Abreu e Bertrand e à minoração dos honorários advocatícios não guardam pertinência com o tema abordado no recurso principal.

Ora, parece justo e razoável que o recorrente adesivo não possa abordar amplamente matérias estranhas àquelas suscitadas no reclamo da parte adversa. Com efeito, se deixa transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso independente, o assunto é alcançado pela coisa julgada, logo, o debate de seu exclusivo interesse não pode renascer por força do recurso adesivo (TJSC, Apelação Cível n. 2002.027325-8, de Criciúma, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 19-9-2008).

Em suma, os assuntos tratados no reclamo adesivo devem se limitar àqueles discutidos no apelo principal. Entender o contrário equivaleria a privilegiar o litigante que opta por se manter inerte durante todo o prazo recursal e, dispondo de um lapso temporal "extra" - em razão do protocolo da apelação da parte contrária -, decide, então, discordar do pronunciamento judicial.

A bem da verdade, tal situação caracteriza espécie de "estímulo" à litigância judicial e à eternização do processo e do conflito, frente a um Judiciário já abarrotado.

É da jurisprudência:

Apelação Cível n. 2011.025874-6

18

RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2003.015746-8, de Joinville, rel. Des. Victor Ferreira, j. 30-4-2009).

E mais: TJSC, Apelação Cível n. 2007.003498-5, de Itajaí, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 20-11-08.

Compulsando-se o recurso adesivo em questão, constata-se que as discussões acerca da legitimidade do réu Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados e do valor da verba sucumbencial não foram objeto do apelo principal. Em casos como o presente, filio-me ao entendimento de que o adesivo não merece ser conhecido.

Entretanto, considerando que fico vencido neste particular, passo à análise das questões.

## 2.2. Da legitimidade do escritório de advocacia

Como visto, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas no exame da petição inicial, a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo autor. Caso desta análise se visualize a plausibilidade do direito invocado, a ligação das partes ativa e passiva entre si e com o objeto do litígio e a adequação e necessidade do provimento judicial almejado, estarão presentes as condições da ação, que diferem do mérito da causa.

*In casu*, o autor invocou a responsabilidade da ré Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados por atos praticados por prepostos desta.

Como cediço, o empregador responde objetivamente pelos atos dos seus empregados, praticados dentro do ambiente de trabalho ou em razão dele, na forma do disposto nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
[...]

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Conclui-se, pois, que inegável a legitimidade passiva da empregadora, a qual responde de forma solidária, impondo-se o provimento do recurso no ponto.

### **2.3. Dos honorários advocatícios**

O pedido de majoração dos honorários advocatícios – fixados em sentença em 12% (doze por cento) do valor da condenação – merece provimento parcial.

Com efeito, os parâmetros para a fixação da verba honorária devem estar de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor (anterior artigo 20, § 3º), *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fazendo-se a subsunção da norma ao caso em exame, verifica-se que os advogados do autor desempenharam adequadamente seu mister, dedicando-se à persecução dos direitos do seu cliente. Assim, considerando-se a complexidade da lide e o tempo de tramitação, faz-se razoável arbitrar a verba honorária em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, patamar que

remunera dignamente os profissionais.

#### **2.4. Da litigância de má-fé**

Em seu recurso adesivo o autor pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé aos réus, a qual, no entanto, não tem cabimento.

Isto porque, embora os advogados tenham extrapolado os limites éticos impostos por sua profissão, fazendo mau uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, com expressões ofensivas e maliciosas no bojo da Carta Precatória n. 058.08.000063-8, não se vislumbra dolo ou conduta desleal por parte dos causídicos no presente feito indenizatório.

Em outras palavras, o comportamento inadequado no curso da deprecata, que deu ensejo à condenação dos advogados, não pode ser confundido com a atuação no polo passivo da presente demanda.

Assim, nega-se provimento à insurgência no tocante à multa por litigância de má-fé.

### **3. Do ponto de irresignação comum**

#### **3.1. Do *quantum* indenizatório**

Ambas as partes postulam a reforma da sentença no que tange ao valor da indenização por danos morais, arbitrada em sentença em R\$30.000,00 (trinta mil reais), à razão de 2/5 (dois quintos) para Claudia Neves Mascia (doze mil reais), 2/5 (dois quintos) para Claudio de Abreu (doze mil reais) e 1/5 (um quinto) para Simone Fleischmann (seis mil reais). Enquanto o autor pede a majoração, os réus pedem a redução do importe indenizatório.

Razão não lhes assiste.

A fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pela ofensa moral, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Sergio Cavaliere Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116)

Assim, entre outros critérios, ao fixar o valor da indenização, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescenta-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Com efeito, a reparação por danos morais possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Neste aspecto, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" seu erro,

porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Nesse panorama, *"a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)"* (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106).

No caso, para a fixação do *quantum* indenizatório, primordial sopesar também os seguintes aspectos:

a) econômicos: Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados é um escritório de advocacia de médio porte, com atuação no Estado de São Paulo e em causas de valor expressivo (como a Carta Precatória n. 058.08.000063-8), contando com capital social de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Os demais réus, pela própria natureza da profissão que exercem (advogados), certamente usufruem de confortável padrão de vida. O autor, por sua vez, considerando-se que integra a Magistratura catarinense, também desfruta de razoável padrão de vida;

b) temporais: as afirmações ofensivas e caluniosas tiveram início em 13/5/2009 e perduraram até 29/4/2010, quando o Magistrado declarou-se impedido de processar e julgar o feito;

c) reprovabilidade da conduta: evidente que as acusações e insinuações, apesar de inverídicas, abalam gravemente a confiabilidade do Julgador perante os jurisdicionados.

Assim, tendo em vista as particularidades da situação litigiosa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores, entende-se correta a manutenção da verba indenizatória em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Apelação Cível n. 2011.025874-6

23

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve-se conhecer do recurso dos réus e negar-lhe provimento; ademais, conhecer do recurso adesivo do autor e dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* de Abreu e Bertrand Sociedade de Advogados para responder de forma solidária pelos danos causados e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.